



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091044-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FERNANDO RUFINO DA SILVA e Impetrante SERGIO DAMASCENO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 61156

HABEAS CORPUS N° 2091044-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Autos n° 1507803-67.2024.8.26.0050)

Juízo de Origem: 32ª Vara Criminal

Magistrado(a): Adriana Costa

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Impetrante: Sérgio Damasceno Leite

Paciente: FERNANDO RUFINO DA SILVA

Corréus: Leandro dos Santos Amorim e outros

VISTOS.

O Advogado Sérgio Damasceno Leite impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de FERNANDO RUFINO DA SILVA, que se encontra preso, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Autos n° 1507803-67.2024.8.26.0050), perante o MM. Juízo da 32ª Vara da Comarca de São Paulo.

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão em flagrante restou convertida em preventiva; b) por estarem ausentes indícios de autoria; e c) devido à possibilidade de imposição

de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “Seja Concedido Liminarmente a Ordem em Habeas Corpus, em favor do Paciente para Revogar a Prisão Preventiva, com ou sem medidas cautelares, como a Concessão da Prisão com Medida Restritiva, determinando-se de imediato a Expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, do Paciente o Senhor FERNANDO RUFINO DA SILVA em compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e outras medidas cautelares diversas da prisão, seja requisitadas informações à Vara de Origem, se for o entendimento, por ser Medida Justa e Perfeita!!!” (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 627/628 e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 634/646).

É o relatório.

De acordo com as informações

constantes nos autos da ação penal, o paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva em 08.01.2025, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Autos nº 1507803-67.2024.8.26.0050), perante o MM. Juízo da 32ª Vara da Comarca de São Paulo.

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Dos autos originais, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 08/10, foi encontrado um aparelho celular deixado para trás por indivíduo suspeito de furto, que empreendeu fuga a pé. Após solicitada a quebra do sigilo do dispositivo, as

investigações policiais verificaram que, de acordo com o relatório de fls. 587/596, “não se trata de um aparelho de propriedade de uma única pessoa, mas sim de uso coletivo, uma espécie de aparelho “funcional”, utilizado pelos traficantes que promovem a venda de substâncias entorpecentes em um ponto específico da comunidade. Este ponto de venda específico é designado pelo termo “Favelinha”. Preliminarmente, os investigadores localizaram um grupo denominado Praia 02/03, com aproximadamente, 64 membros, TODOS voltadas a prática da traficância, cada integrante com suas tarefas bem definidas.”

Assim, com relação ao paciente, o relatório informou que “identificaram o alvo bem como, assim como os outros alvos, possuem diversas passagens criminais e o alvo possui elevado nível de participação no grupo. Foram mapeadas 35 (trinta) mensagens enviadas no grupo por esta linha telefônica, entre áudios e mensagens de texto, conforme demonstrado no relatório. Em análise das conversas do alvo Fernando é importante destacar que parte

substancial das mensagens enviadas pelo investigado Fernando Rufino representam ele reportando no grupo sobre o status do ponto de venda de drogas designado pelo termo “Sp Lounge”, pelo que se conclui que Fernando é o responsável por tal local. Na tentativa de se levantar o endereço do ponto de tráfico em questão, logramos identificar um bar denominado SP Lounge Drinks, estabelecido na Rua Simon Bening, nº 43, Jd. Imbé, São Paulo/SP. Chamou a atenção da equipe de investigações o fato Fernando Rufino residir nesta mesma rua, no numeral 16, casa 02. (fls. 35/36). Vale ressaltar que Fernando é o real usuário da linha telefônica em apreço, sendo este responsável pelo ponto de venda de drogas designado por SP Lounge. Este estabelecimento SP Lounge é uma casa de shows estabelecida no interior da comunidade do Jd. Imbé, situada na mesma rua em que reside Fernando existe clara ligação entre a casa de shows e a pessoa de Ulielson. Em seu perfil pessoal no Instagram, Ulielson vislumbra-se o perfil de duas empresas salvas na biografia, como quem indica ser

proprietário destas mesmas empresas, sendo uma dessas empresas a casa de shows SP Lounge”.

Destarte, muito embora o impetrante afirme que o paciente fazia parte de um grupo de *whatsapp* para monitorar a segurança do bairro e que não possui envolvimento com grupos de traficância, tais ponderações deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tais questões, afetas ao *meritum causae* do feito originário, refogem ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

O que se observa, neste momento, são indícios suficientes de autoria aptos a, pelo menos, embasarem a prisão preventiva do paciente. Portanto, Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus commissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de

Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o paciente é um dos administradores do grupo que supostamente organiza a venda de drogas na região, de maneira que caso venha a ser posto em liberdade poderá voltar-se novamente à administração da associação criminosa. Portanto, se desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado

pela impetrante — ser primário, possuir bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator